



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 068/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Declaração de Utilidade Pública
Parecer nº 081/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO CROCODILO. PL Nº 1.984/2026. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DO INTEGRA – INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PESQUISA E GESTÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRONEGÓCIO.

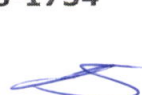
I – RELATÓRIO

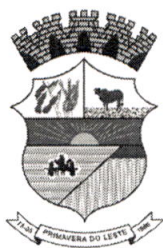
Trata-se Projeto de Lei nº 1.984/2026 de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Gonçalves, o qual “**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO INTEGRA – INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PESQUISA E GESTÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRONEGÓCIO.**”

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica, fl. 004;
- b) Estatuto Social da Associação, fls. 005/010;
- c) Ata de Assembleia Geral Extraordinária de alteração, fls. 011/013;
- d) Regimento Interno, fl. 014/019;
- e) Relatório Institucional das Atividades Técnicas, fls. 018/21;
- f) Declaração formal de atividades técnicas, fl. 022;
- g) Documento de Identidade do Presidente e Tesoureiro, fls. 023/027;
- h) Comprovante de endereço e demonstrativo de serviços vivo, fls. 028/037;
- i) Balanço Patrimonial, fl. 038;
- j) Documentos pessoais dos demais membros, fls. 039/044.

É o relatório. Passo a fundamentar.

 *Rebeca*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

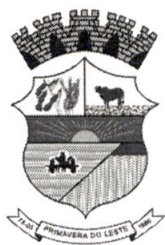
Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre esses requisitos, elencados na mencionada Lei Municipal, conforme veremos a seguir:

O art. 2º, § 3º da Lei prevê que a entidade deverá estar sediada no Município de Primavera do Leste e que seja detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior a data da apresentação do Projeto.

Além disso, os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

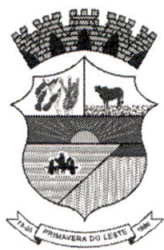
VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções, exceto os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, desde que observadas às seguintes condições:

- a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso VI, do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;
- b) Respeito aos valores de mercado praticados na região correspondente e na área de atuação da entidade;
- c) No caso de fundações, a remuneração deve ser fixada pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrada em ato próprio;
- d) Comunicação do ato ao Ministério Público para fins de fiscalização e controle;
- e) Vedação à remuneração, a qualquer título, de membros do conselho fiscal e dos demais órgãos de fiscalização e deliberação colegiada da entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em análise aos documentos juntados, verifico que o presente Projeto cumpre parcialmente os pressupostos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, tendo em vista que **NÃO CONSTA o Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade, bem como a Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório,** conforme previsão dos incisos VI e IX.

No mais, com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

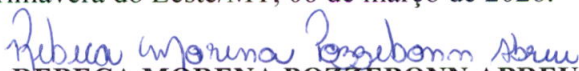
Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à **Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social** que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §2º, do Lei 986/2007.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, embora verifica-se a ausência do Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade, bem como da Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito, **condicionado a juntada dos documentos mencionados**, conforme previsão dos incisos VI e IX do Art. 2º, § 5º da Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal